



ANTÔNIO CARLOS MARTINS

**GESTÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO: as mudanças ocorridas em uma década nos sistemas
penitenciários**

LAVRAS – MG

2022

ANTÔNIO CARLOS MARTINS

**GESTÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO:
as mudanças ocorridas em uma década nos sistemas penitenciários**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Graduação em Administração Pública para obtenção do título Bacharel.

Prof. Me. Marcelo Oliveira Junior

Orientador

LAVRAS- MG

2022

ANTÔNIO CARLOS MARTINS

**GESTÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO:
as mudanças ocorridas em uma década nos sistemas penitenciários**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Graduação em Administração Pública para obtenção do título Bacharel.

Aprovado em ____11____ de __1 1____ de 2022

Professor Me. Marcelo Oliveira Junior

Professor Me. Janderson Martins Vaz

Professor Me. Marcelo Oliveira Junior

Orientador

LAVRAS - MG

2022

Dedico este trabalho ao meu pai Antônio Martins e a minha mãe Maria Aparecida Fidelis Martins

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela conclusão de trabalho

Agradeço também aos meus pais, Antônio Martins e Maria Aparecida Fidelis Martins.

Agradeço a meu orientador, Professor Me. Marcelo Oliveira Junior por seu apoio, empenho, orientação e incentivo durante a trajetória de elaboração deste trabalho, pois foram essenciais para que eu pudesse superar as dificuldades ao longo do percurso.

Expresso minha gratidão a todos os profissionais da Universidade Federal de Lavras, em especial à Secretaria de Administração Pública.

Agradeço aos professores e professoras do curso, pois deles partiram todo o conhecimento necessário para a realização deste trabalho.

Aos meus colegas de turma, pois o apoio durante esse trajeto foi essencial.

O meu agradecimento se estende também a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Universidade Aberta do Brasil (UAB) pela oferta do curso.

RESUMO

A problemática no sistema penitenciário do Brasil vem acompanhada de inúmeros outros problemas que vão desde a superlotação, a reincidência criminal e outros agravantes que impossibilitam a ressocialização dos detentos de acordo com os objetivos propostos na Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução penal. Dentro desse contexto, a presente pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, tem como objetivo geral analisar o que as pesquisas apresentam no decorrer de uma década para os problemas ocorridos no sistema penitenciário brasileiro, a saber, e se esses estabelecimentos apresentam de acordo com as políticas públicas vigentes, possibilidades para que se efetive a ressocialização dos detentos. Os objetivos específicos se desdobram em descrever as políticas públicas para o processo de ressocialização e a Lei de Execução Penal, bem como, analisar os principais motivos causadores da superlotação dos presídios brasileiros e os principais fatores que levam os detentos a reincidência criminal, Compreender o ponto de vista de alguns magistrados, operadores da execução penal e agentes penitenciários e contextualizar as possíveis mudanças ocorridas para o sistema penitenciário brasileiro no decorrer de uma década de acordo com os estudos anteriores.

Palavras- chave: Sistema penitenciário. Gestão da Ressocialização. Políticas Públicas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
1.1	Objetivos	09
1.2	JUSTIFICATIVA	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1	AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A SUAS PRINCIPAIS FUNÇÕES	13
2.1.1	AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESSOCIALIZAÇÃO:	17
3	A METODOLOGIA DA PESQUISA	21
4	O QUE AS PESQUISAS REVELAM SOBRE OS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS ATUALMENTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL	22
4.1	A SUPERLOTAÇÃO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	22
4.2	A REINCIDÊNCIA CRIMINAL	23
4.2.3	A VISÃO DOS MAGISTRADOS PARA OS PROBLEMAS OCORRIDOS NOS SISTEMAS CARCERÁRIOS E A LEP.	26
4.2.4	A RESSOCIALIZAÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS A PARTIR DOS PONTOS DE VISTAS DE ALGUNS OPERADORES DA EXECUÇÃO PENAL E AGENTES PENITENCIÁRIOS	28
5	ANÁLISE E DISCUSSÃO	31
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

As informações que chegam a todos nós cidadãos a respeito da segurança pública do nosso país evidenciam que um dos problemas enfrentados hoje pela sociedade brasileira é a questão dos sistemas penitenciários e esse vem acrescentado de inúmeras questões, mas o que têm causado mais impacto nos discursos é a superlotação dos presídios o que impossibilita para que ocorra a ressocialização dos detentos levando a grande maioria a reincidência criminal.

Para entender um pouco esse cenário é necessário que retomassem ao objetivo maior do Estado quando leva o indivíduo ao cárcere privado. O cidadão provavelmente foi levado à prisão por cometer um crime, e ele não pode ficar impune perante as Leis que regem a sociedade.

As primeiras instituições sociais que são oportunizadas aos cidadãos são as famílias, escolas, trabalho e o Estado, entre outras. Seria necessário que todos os indivíduos tivessem acesso a essas instituições para a compreensão das regras básicas para o convívio social, sejam elas de caráter, linguagem, ética, noção ou moral. Diante de todos os problemas sociais enfrentados pelo nosso país, ocorre que nem sempre todos irão ter essas oportunidades garantidas no decorrer de suas vidas.

O mundo do crime é composto também por essas pessoas que, devido aos problemas sociais ocorridos em nosso país, muitas vezes não tem as mesmas oportunidades que são ofertadas de forma igual para todas as pessoas.

De acordo com Fernandes, Andrade e Abreu (2017) “o aumento do desemprego, da miséria, da desigualdade e discriminação social, que ocasiona o número de pessoas nos crimes e a reincidência criminal” (p. 89). No entanto, Andrade, et. al (2015, p. 37) ao realizarem uma ¹pesquisa sobre algumas políticas de reintegração social sob a visão dos diversos atores envolvidos nos sistemas carcerários, acrescentam que:

Na percepção dos operadores da execução penal e dos magistrados, a não diferenciação dos presos pela natureza do delito cometido e condição no processo criminal deixava brecha para a reprodução e o aperfeiçoamento da criminalidade, pois os presos, condenado por diferentes motivos e em cumprimento de regimes diferenciados, trocavam suas experiências e aprendiam uns com os outros. Nesse sentido, o cárcere era descrito como uma escola do crime.

Para o sociólogo Max Weber (as instituições sociais foram criadas com o intuito de integrar o indivíduo na sociedade, porém o Estado é a maior instituição social e a que tem o maior poder de coerção e de ajustamentos nos padrões de comportamentos dos indivíduos). Partindo desse contexto, o indivíduo quando comete uma infração, na grande maioria das vezes é por não ter a compreensão das normas específicas e oficiais de uma sociedade.

Dessa forma quando ocorre à detenção do indivíduo infrator, o objetivo é que ocorra a sua ressocialização após o cumprimento da pena dentro do sistema carcerário, ou seja, que ele possa aprender por meio da privação da liberdade por um determinado período, o que varia de acordo com a infração ou o crime, há conviver depois de cumprir a sua pena civilmente na sociedade. “A sociedade brasileira defende o tratamento ressocializador como finalidade da pena privativa da liberdade” (ANDRADE, et, al, 2015, p. 30).

Na Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu Art. nº 10, está que, a “assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (BRASIL, 1984).

Porém a reintegração dos detentos foge a essa realidade nos sistemas prisionais do nosso país, pois esbarramos em muitas questões, sejam elas burocráticas estruturais ou pela política de execução penal. “A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos” e tenta também “assegurar as condições para a sua reintegração social” (ANDRADE, et, al, 2015, p. 07).

Os fatores que levaram o sistema penitenciário ao caos que se encontra são inúmeros, porém um dos fatores principais é o descaso perceptível do poder público, pois se almejava Leis que derrubassem as penas desumanizadas, como a morte e a tortura, no entanto o que presenciamos, por meio das informações fornecidas pela mídia é que as maiores instituições prisionais são dominadas pelas facções criminosas, pois o poder estatal parece não ter mais o controle do sistema carcerário brasileiro.

1.1 Objetivos

Este trabalho tem como objetivo geral analisar o que as pesquisas apresentam no decorrer de dez anos para os problemas ocorridos no sistema penitenciário brasileiro

1.1.1 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos têm como finalidade demonstrar de uma forma detalhada os passos para que se alcance o objetivo geral para a pesquisa, dessa forma eles se desdobram em:

- A) Descrever as políticas públicas para o processo de ressocialização e a Lei de Execução Penal
- B) Contextualizar por meio dos estudos anteriores e atuais se houve mudança no processo de ressocialização nos sistemas penitenciários brasileiros.

1.2 Justificativa

De acordo com as pesquisas e os dados apresentados pelas mídias (fonte: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>) o sistema prisional brasileiro têm sido objeto de discursos e de estudos nos últimos anos. Por um lado, temos como fator o aumento desenfreado do aprisionamento que podem estar relacionados com diversos fatores, desde as questões sociais às questões que envolvem as políticas públicas do nosso país. Outro lado à necessidade de acompanhar as condições físicas e estruturais das prisões e o princípio que infere a dignidade humana.

O interesse em abordar esse tema partiu primeiramente do conhecimento que obtive durante o curso na área da Gestão Pública, pois foi a partir dos estudos adquiridos nas disciplinas ofertadas durante o curso, que eu pude compreender melhor como a maioria dos problemas sociais são diretamente organizados e influenciados pela gestão pública do nosso país.

O segundo interesse, é que por fazer parte do sistema carcerário como agente penitenciário há cinco anos eu gostaria de contribuir com as pesquisas trazendo novas reflexões sobre a possibilidade de ressocialização dos detentos frente às condições que esses indivíduos vivem dentro dos presídios. As pesquisas trazem evidências, conforme veremos no decorrer desse trabalho, que os direitos humanos que estão na constituinte, não são condizentes com o sistema carcerário e tão pouco oferece condições para que a Lei de Execução Penal seja executada como deveria.

A experiência é algo que nos acontece, o que nos passa, o que nos toca, ao dialogar com as reflexões acrescidas pelo autor Larrosa (2002), eu pude perceber que o meu interesse em abordar todas essas questões vão de encontro à necessidade de contribuir com novas pesquisas e reflexões para toda essa problemática que é do interesse de toda a

sociedade brasileira. Sendo assim, o foco não é fazer crítica ao sistema como um todo, mas sim contribuir de acordo com as pesquisas dos últimos dez anos para as reais necessidades dos detentos para o âmbito da ressocialização e o problema que é evidenciado nos sistemas prisionais brasileiros.

Dessa forma, o presente estudo, na área da Gestão Pública, tem como objetivo analisar o que as pesquisas, no decorrer de dez anos têm sobre o processo de ressocialização dos detentos nos presídios brasileiros.

As mídias e o contato direto que eu tenho com esse cenário têm evidenciado que o grande aumento do aprisionamento ocorrido nas últimas décadas tem dificultado o processo de ressocialização que é meta há muitos anos pelo Estado, porém o não cumprimento de medidas mais efetivas, talvez seja o motivo para a não concretização desses objetivos. Sabe-se, portanto, que existem muitas lacunas a serem preenchidos que vão desde a realidade vivenciada pelos detentos e o projeto de ressocializar.

Alguns autores, ao discorrerem sobre o tema apresentam pontos de vistas diferentes: para Ribeiro, et al, (2014, p. 03) “uma das explicações para essa situação é a falta de políticas voltadas para ao adequado encarceramento daqueles indivíduos punidos pelo sistema de justiça criminal”. Uma das hipóteses é que os problemas são referentes à falta de políticas públicas adequadas para a ressocialização, seja no âmbito regional e nacional.

Os discursos que abordam essa temática mostram claramente que é um erro acreditarmos que o cárcere privado é uma forma de eliminar o problema da sociedade, pois a crise que se instalou no sistema carcerário demonstra que o indivíduo ao ser detido nessas prisões, na maioria das vezes, depois de cumprir a sua pena, volta à liberdade, e não tendo oportunidades de se inserir novamente na sociedade como os demais cidadãos, volta para o crime, e o problema ganha uma proporção muito maior.

O aumento no número de detentos no sistema prisional brasileiro é um problema social, pois eles advêm dos conflitos sociais que abalam a ordem pública decorrentes das violências urbanas e rural. Para essa questão Ribeiro, et al, (2014, p. 02), vão dizer que nessas regiões “cotidianamente é presenciado assaltos, agressões físicas e morais, e crimes das mais variadas formas, dentre outros”.

Para Macedo (2018, p. 141) “em nada concretiza as funções de retribuições e ressocialização a liberação de condenados em razão da dificuldade do Estado em encontrar

um caminho para resolver a superlotação dos estabelecimentos prisionais” Esse autor acredita que pelo contrário “talvez crie a ilusão na sociedade pelo abafamento [sic] do problema real e protraia no tempo os efeitos deletérios do sucateamento do sistema prisional pátrio”.

Diante desse contexto, podemos inferir que é responsabilidade do Estado oferecer aos detentos oportunidades para que esses possam dentro do sistema aprender por meio dos estudos e do trabalho novas habilidades intelectual e profissional para que não ocorra a reincidência dos crimes quando voltarem ao convívio na sociedade.

Não podemos afirmar que essa seria a solução para o fim da criminalidade no nosso país, mas acreditamos que o projeto de ressocialização é o caminho mais viável para quem está em cárcere, pois proporcionar novos conhecimentos para esses indivíduos é a forma de reintegrá-los a sociedade quando estiverem do lado de fora das prisões.

Outra questão importante a ser discutida é referente aos recursos que são disponibilizados para manter cada indivíduo nos sistemas penitenciários. Veremos que esta questão ganha uma proporção muito maior, ao se tratar do investimento gasto para manter esse indivíduo na prisão, pois o gasto é o mesmo com o valor investido para cada preso, esse indivíduo ao voltar para a liberdade, na maioria das vezes reincide no crime, são presos novamente, os gastos redobram e o espaço que antes era limitado para todos os detentos, tende a diminuir, acarretando em problemas com proporções imensuráveis.

Para essas questões, Fernandes, Andrade e Abreu (2017, p. 89) acreditam que:

A punição de criminosos deve sim existir para eficácia da Lei Penal, porém, através de penas alternativas, como multas e serviços à comunidade, e não permanecerem no sistema fechado, visto que este criminoso, além de agravar a superlotação e os problemas que dela surgem, trará um custo financeiro alto para o governo. Isto sem falarmos no abalo psicológico que a reclusão traz e na possibilidade deste preso ingressar em crimes mais agravantes, como já ocorridos na maioria das penitenciárias.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para manter no sistema do país mensalmente cada preso, se gasta uma quantia em torno de R\$ 2.400, 00. Esses gastos são para os investimentos no sistema de segurança, tais como, contratação de agentes penitenciários e demais funcionários, alimentação, vestuários, assistência médica, jurídica, entre outros. Nas penitenciárias federais que são administradas pelo Departamento

Penitenciário Nacional (DEPEN), o valor aumenta para R\$ 3.472, 22, pois de acordo com o Ministério da Justiça, nesses presídios o investimento no sistema de segurança e salários dos agentes federais penitenciários são maiores.

Esses dados demonstram o quão se faz urgente medidas e ações que possam trazer para as presas ações mais humanizadas, que possam englobar não somente o interesse e bem-estar desses cidadãos, mas a segurança pública para o nosso país.

No entanto, vale ressaltar que para que ocorra o processo de ressocialização dos detentos é preciso analisar toda a problemática que envolve esse cenário, que vão desde os direitos apresentados na Constituição de 1988, os objetivos propostos na criação da Lei de Execução Penal (LEP), e as possibilidades para a execução dessas, as formulações das políticas públicas para a ressocialização e a visão dos principais autores que estão diretamente envolvidos nos sistemas carcerários, que vão desde o poder executivo, os magistrados e também dos agentes penitenciários. .

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nessa seção, procuramos analisar as políticas públicas para o processo de ressocialização de acordo com as Leis brasileiras, a Lei de execução penal, e contextualizar o que algumas pesquisas demonstram em uma década sobre as políticas públicas de ressocialização dos detentos, ou seja, se houve mudanças no sistema carcerário brasileiro nesse determinado período.

2.1 As políticas públicas e a suas principais funções

Para compreendermos um pouco sobre as políticas públicas no nosso país, faremos um breve estudo bibliográfico de acordo com a perspectiva de alguns estudiosos que discorrem sobre essa temática. Procuramos nas próximas seções selecionar os estudos em um período de dez anos com o objetivo de poder contrastar no final da pesquisa, se houve mudanças no que tange a ressocialização dos detentos no sistema penitenciário do nosso país.

De acordo com Brenner, Amaral e Caldas (2008, p. 13) “a função que o Estado desempenha em nossa sociedade sofreu inúmeras transformações ao passar do tempo “Veremos que, entre os séculos XVIII e XIX, a principal função do Estado era a segurança pública e a defesa externa em caso de ataque inimigo””.

Os autores supracitados acrescentam ainda que [...] “com o aprofundamento e expansão da democracia, as responsabilidades do Estado se diversificaram. Atualmente, é comum se afirmar que a função do Estado é promover o bem-estar na sociedade” (BRENNER; AMARAL; CALDAS, 2008, p. 05).

Para que ocorra esse bem-estar na sociedade é necessário que o Estado promova ações nas diversas áreas, tais como, na educação, saúde, desenvolvimento, meio ambiente. Essas ações e decisões são formuladas pelos governos por meio das políticas públicas.

Em outras palavras:

[...] as políticas públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. São certas que as ações que os dirigentes públicos (os governos ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e estes mobilizam os membros do poder Executivo, que também foram eleitos (tais como, prefeitos, governadores e inclusive o próprio presidente da República) para que atendam as demandas da população (BRENNER; AMARAL; CALDAS, 2008, p. 05-06).

Os autores citados acima acreditam que, embora existam na sociedade vários grupos que reivindicam interesses diferentes e em diferentes âmbitos, nem sempre todos os pedidos e reivindicações serão atendidos, pois para que ocorra é preciso que “as reivindicações sejam reconhecidas e ganhem força ao ponto de chamar atenção das autoridades do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário” (BRENNER; AMARAL; CALDAS, 2008, p. 07).

Para Secchi (2020) as políticas públicas devem ter como finalidade a garantia de solucionar os problemas públicos da sociedade, sendo assim:

A análise de políticas públicas visa melhorar o processo decisório público com o uso de métodos e técnicas de análise de problemas (*problem analysis*) e análise de soluções (*solution analysis*) para auxiliar nas decisões e na estrutura de políticas, leis, programas, campanhas, projeto ou ações públicas. A análise, portanto, serve para aumentar as chances de uma boa formulação, decisão e posterior implementação de um curso de ação. (SECCHI, 2020, p. 05).

Nesse sentido, as políticas públicas consistem em “identificar as diversas possibilidades de aperfeiçoamento da ação estatal com vistas à melhoria dos processos, dos resultados e da gestão” (BRASÍLIA 2018, p. 18). Embora as políticas públicas voltadas para a execução penal somente foram definidas na Constituição de 1988, é fundamental para o Estado de acordo com o que se preserva na execução de pena, políticas públicas adequadas para a ressocialização dos detentos.

Porém além de entendermos o que é política pública de reinserção, é preciso esclarecer que, de acordo com Santos (2018) “a população carcerária é parte de uma grande população desconsiderada como relevante, neste país, pelos sistemas sociais” (SANTOS, 2018, p. 153).

Segundo o INFOPEN (2017), quanto ao perfil da população carcerária, trata-se de uma população majoritariamente jovem (55% de 18 a 29 anos), negra (64%), com ensino fundamental incompleto (51%, em média, sendo que, em Sergipe, 68%). Pesquisas empíricas revelam que a maioria dos presos está não apenas fora do mercado formal de trabalho, mas também privada, em grande parte, dos direitos fundamentais compatíveis com a sua condição de encarcerados. O levantamento de dados do CNMP (2016) documenta as dificuldades do sistema prisional brasileiro para corresponder às expectativas normativas e realizar inovação institucional (SANTOS, 2018, p. 153).

Julião (2010) irá acrescentar que vários países da América latina, incluindo-se o Brasil, tem apresentado nos últimos anos um aumento no número de detentos. Tal fato resulta no número cada vez maior de indivíduos reclusos e “tem sido acompanhado de um crescente sucateamento do sistema prisional, o que prejudica sensivelmente as condições mínimas adequadas para atender aos requisitos da tutela de presos” (JULIÃO, 2010, p. 01) o que acarreta também no “cumprimento de penas nos termos das exigências legais e estabelecidas em convenções internacionais”.

O sistema penitenciário segue as normas de punição “como forma real e simbólica de solução do problema, propondo, em tese, a ressocialização dos detentos” (JULIÃO, 2010, p. 01), pois supõe que “o ‘desrespeito’ às normas esteja relacionado a uma falta de disciplina moral para o convívio em sociedade. Como se vê, a pena é percebida não apenas como punição, mas como fator de reeducação do transgressor” (JULIÃO, 2010, p. 01).

Para compreendermos melhor sobre o sistema penitenciário, recorreremos às autoras Alves, Moura e Bezerra (2020):

[...] os sistemas representam desígnios doutrinários que se materializam através de ações políticas e sociais, as quais constituem a as prisões, enquanto os regimes exprimem as formas de administração de funcionamento dessas prisões, bem como norteiam a forma de execução das penas, respeitando os princípios e normas regulamentares concernentes ao ordenamento jurídico adotado (ALVES; MOURA, BEZERRA, 2020, p. 36).

De acordo com essas autoras, os sistemas penitenciários passaram por inúmeras mudanças baseadas principalmente nos princípios religiosos. Os estabelecimentos que precederam tais princípios são um marco dos primeiros sistemas penitenciários e marcaram também o surgimento da pena privativa de liberdade (ALVES; MOURA, BEZERRA, 2020, p. 36).

Nos países civilizados, assim como no Brasil, adotou-se o sistema progressivo para a aplicação do princípio da individualização e proporcionalidade da pena. Tal previsão encontrasse no art. 33, §2º, CP dispondo que a progressão na execução da pena deverá proceder segundo o mérito do preso e para que haja essa progressão é imprescindível o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regimento precedente, conforme se depreendem do art. 112 da LEP.

A LEP, em seu art. 1º, estabelece que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições de sentenças ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (ALVES; MOURA, BEZERRA, 2020, p. 39). Dessa forma, as finalidades vão além das soluções de problemas relacionadas ao cárcere, “mas também que objetivam a reabilitação do condenado” (ALVES; MOURA, BEZERRA, 2020, p. 39).

Santos (-2018) discorre que os indivíduos que se encontram detentos no país, foram incluídos no direito penal por apresentarem comportamentos antissociais criminalizados. Porém, esses indivíduos, continuam sem ressocializar, “-o que é igualmente grave, sem as competências e as condições esperadas pelos sistemas sociais” (SANTOS, 2018, p. 153), pois o tempo que passam em cárcere “-não serve, de um modo geral, para proporcionar condições de (re) inclusão” (-SANTOS, 2018, p. 153). Diante do contexto dos efeitos negativos do encarceramento e a precariedade da maioria das unidades prisionais, os

detentos “retornam à liberdade com o estigma da criminalização e com menos chance ainda de participar nos sistemas sociais” (-SANTOS, 2018, p. 153).

Feito esse breve exposto sobre os objetivos para a ressocialização dos detentos de acordo com a LEP, nas próximas seções buscamos compreender o que a Lei apresenta como propostas e os principais problemas e desafios para a sua efetivação no sistema penitenciário.

2.1.1 A Lei de Execução Penal e a ressocialização

A Lei de execução penal- Lei 7210/84 foi implantada em 11 de julho de 1984 e como citada acima, traz no seu Art. 1º de maneira explícita que o objetivo é proporcionar a reintegração do condenado à sociedade.

Para Immich e Pereira (2016), a Lei de execução Penal (LEP) nos presídios brasileiros ou é cumprida parcialmente, ou não é cumprida, pois na grande maioria dos sistemas penitenciários, o que se vê, é verdadeiros depósitos de detentos.

Os autores acrescentam ainda que, após terem se passados mais de três décadas da criação da LEP, não há notícias de nenhum Sistema Prisional no Brasil que siga à risca as normas estabelecidas pela Lei.

As condições para que o condenado possa se reabilitar socialmente por meio do cárcere não passa de um escopo na LEP, pois o sistema carcerário não apresenta condições para que se cumpram tais legalidades. Os projetos voltados para a formação profissional e educacional são poucos, e corroboram a essas questões a negligência do Estado na elaboração de políticas públicas adequadas para a ressocialização.

Para Fernandes, Andrade e Abreu (2017, p. 79-80) os sistemas carcerários brasileiros são assinalados por inúmeros acontecimentos que evidenciam “o existente descaso no que concerne às políticas públicas no âmbito penal”.

No Art. 2º da LEP está que: A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal (BRASIL, 1984).

Para Freitas (2013) a LEP brasileira é considerada uma “das mais modernas do mundo, mas é inexecutável em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas” (FREITAS, 2013, p. 03). De acordo com a autora, são inúmeras as demonstrações que

revelam a total falência do sistema prisionais vistos [sic] que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado” (FREITAS, 2013, p. 03).

No Art. 10 lê-se: LEP veremos que a: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984). São previstos diferentes tipos de assistência para o preso, tais como materiais, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

No entanto, Oliveira (2020) irá acrescentar que:

No caso do Brasil, pode-se compreender que foi editado o arcabouço normativo para o caminho da ressocialização, com a edição da Lei de Execução Penal, entretanto, não se cuidou de criar a estrutura para implantação do programa de ressocialização. Portanto, não se identifica não se classifica não se seleciona não se separa o apenado, o que inviabiliza a oferta de trabalho, de estudo, de qualificação e de integração social (OLIVEIRA, 2020, p. 51).

Macedo (2013) acrescenta que “[...] não é admissível desde 1984, absolutamente recepcionado pela nova ordem constitucional democrática de 1988” (p. 141) que as penas dos detentos sejam “fixadas aquém de um mínimo capaz de demonstrar à reprovação estatal a conduta delituosa do agente e prevenir este e outros a não delinquirem a tampouco, de igual sorte, além do razoável que esteja acima do necessário para esses mesmos fins” (p. 141).

2.1.1 As políticas públicas e a ressocialização

Na Constituição Federal de 1988 estão explícitos os direitos fundamentais a todos os seres humanos, incluindo-se os direitos civis, políticos e sociais. Esses direitos são expressos diversas vezes por meio de vários artigos e incisos. São direitos indispensáveis para que todos os seres humanos tenham a possibilidade de uma vida digna.

Para compreendermos um pouco mais sobre o projeto de ressocializar e as dificuldades encontradas no sistema penitenciário para a efetivação dos objetivos propostos previstos, promovemos um diálogo com alguns autores que abordam as principais questões enfrentadas no sistema prisional do nosso país.

O contexto histórico prisional do nosso país fora marcado por penas cruéis e desumanas, tendo em vista que:

[...] não havia o cerceamento da liberdade, mas uma custódia no qual os aprisionados aguardavam a sua sentença final em distintos recintos, haja vista a inexistência de prisões específicas. Desde o século XVIII a pena privativa passou a inteirar-se no quadro de punições do direito penal, diminuindo as penas cruéis, assumindo assim, um papel de punição e não de ressocialização (MUNIZ *et al*, 2018, p. 04).

As primeiras mudanças começam a surgir com o código penal de 1940:

[...] que trazia em sua letra um esboço do que mais tarde se tornaria o sistema de progressão da pena [...] A partir de 1970 iniciam- as discussões acerca dos problemas carcerários existentes no Brasil com ênfase na já superlotação que afetava seus estabelecimentos.

Na tentativa de encontrar soluções publicou-se a Lei nº 6.416 de 1970 cujas alterações trouxeram inúmeros avanços na política carcerária, voltava-se à tentativa de prevenção e reintegração do indivíduo preso à sociedade, em detrimento da mera ideia de castigo (GALHARDO, 2014, p. 12-13).

A violação dos direitos fundamentais e a superlotação deixam o quão está longe à ideia “utópica de ressocializar, pois de acordo com as autoras supracitadas, esse é um antigo problema penal e penitenciário”. Em outras palavras, a crise carcerária “é determinada, basicamente pela carência de estruturas humanas e materiais e tem provocado nos últimos anos um novo tipo de vítimas em massa” (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017, p. 80).

Há quase uma década Freitas (2013) já demonstrava em sua pesquisa que:

Quando se visualiza o Sistema Penitenciário Brasileiro e a ressocialização do apenado, entende-se que é função do Estado aplicar medidas políticas socioeducativas como intuito de melhorar a condição social do indivíduo destinado ao cumprimento da pena, indivíduos estes, que deve estar ciente das suas responsabilidades enquanto parte integrante de uma sociedade, Estado e nação (FREITAS, 2013, p. 05)

A superlotação dos sistemas prisionais tem aumentado à taxa de violência e tornaram os cárceres brasileiros em locais de maus tratos em que os presos convivem com “[...] a ociosidade, violência, corrupção, falta de higiene, ausência de atendimento psicológico e também médico” (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017, p. 80).

Para Muniz *et al* (2018):

O cárcere configura-se na possibilidade de Educação para uma nova vida em sociedade, proporcionando ao detento adotar posicionamentos e atitudes voltadas para a boa convivência na coletividade, de modo a abandonar a conduta delitiva e a transgressão às regras. À reintegração é

executada através de uma política penitenciária, que tem como finalidade inserir os encarcerados na sociedade para que possam dar continuidade às suas vidas de forma honesta, e que não volte a cometer delitos e acabe retornando à prisão (MUNIZ *et al*, 2018, p. 11).

Diante desse cenário, o principal objetivo que é a ressocialização desses indivíduos torna-se praticamente impossível, pois esses ambientes acabam se tornando “propício [s] para a criação de facções criminosas, incitamento de fugas e rebeliões, atestando que o sistema prisional do nosso país se encontra no ápice do desequilíbrio” (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017, p. 80).

Com base na correlação entre os direitos humanos fundamentais e a crise que se instalou nos sistemas prisionais brasileiros, em quais medidas o Estado está possibilitando a ressocialização dos indivíduos em cárcere? As autoras Fernandes, Andrade e Abreu (2017) se baseiam na hipótese de que “a realidade vivenciada pelos encarcerados nas penitenciárias brasileiras não coadunam com a efetivação dos direitos fundamentais inerentes aos seres humanos” (p. 81).

Freitas (2013) acredita que a solução para que ocorra a ressocialização é por meio de “uma política carcerária que garanta a dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante” (FREITAS, 2013, p. 03). De acordo com a perspectiva do autor, o condenado somente terá condições de reingressar no mundo do trabalho e no convívio social se for ofertado dentro do sistema carcerário oportunidades à educação e a profissionalização.

Para Santos (2018) as consequências negativas dos comportamentos e o conflito com a lei das pessoas privadas, não podem ser uma justificativa para que não aconteça a (re) inclusão.

Em primeiro lugar, porque, no plano jurídico, as sentenças condenatórias penais, no caso de penas privativas de liberdade, ou absolutórias, no caso de medidas de segurança, não impedem senão a liberdade de movimentos, ficando intocados os demais direitos fundamentais. Em segundo lugar, porque as vítimas passadas e futuras dos comportamentos desviantes estarão em termos de política pública de segurança melhor protegidas com o retorno dos infratores em condições mais favoráveis à participação em papéis valorizados socialmente. Em terceiro lugar, porque, economicamente falando, os custos de uma política de (re) inclusão podem ser menores do que a via repressiva, com a vantagem de contribuir de modo mais duradouro para a redução dos comportamentos criminalizados. Em quarto lugar, porque o controle judicial das políticas

públicas, no caso de omissão de política pública, possibilita medidas que não substituem a existência de uma política pública bem formulada e adequadamente implementada, mas servem no máximo para remediar a falta dela. Dada a diferenciação entre os sistemas político e o jurídico, não é possível esperar do controle judicial de políticas públicas que substitua a política, oferecendo as premissas organizacionais, de pessoal e programática da política pública, e ainda, o que é próprio da administração, exerça a governança (SANTOS, 2018, p. 153-154).

O autor acrescenta que para os direitos fundamentais se faz necessário políticas públicas de proteção desses direitos, visando dar escala e efetividade à sua implementação.

3 A METODOLOGIA DA PESQUISA

A presente pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa tem por objetivo analisar o que as pesquisas têm demonstrado sobre o processo de ressocialização dos detentos no sistema penitenciário brasileiros, ou seja, verificar se houve mudanças nas políticas públicas dentro desse contexto.

Para Minayo (2002) a teoria é o conhecimento anterior construindo por outros estudiosos e que lançam luz sobre a questão da nossa pesquisa. Dessa forma pretendemos averiguar por meio da pesquisa bibliográfica o que os estudos apresentam sobre o processo de ressocialização no país para a última década.

Sendo assim, no primeiro momento optamos por realizar um recorte a um marco temporal para os últimos dez anos, período esse que começa em 2012 e termina em 2022, sobre algumas pesquisas que explicitassem às políticas públicas para o sistema prisional com o intuito de analisarmos a Lei de Execução Penal (LEP) e as políticas públicas, bem como a sua importância para o ordenamento das Leis e dos Direitos dos detentos no sistema carcerário para o âmbito da ressocialização e se essa tem condição de ser executada.

Dessa forma, realizamos uma busca aos estudos que no decorrer de uma década abordassem essa temática ou fossem correlatos ao nosso tema, ou seja, que apresentem a problemática vivenciada no cenário no sistema penitenciário no Brasil.

Para compreendermos a possibilidade de ressocialização na visão dos principais autores responsáveis pela execução penal recorreremos à pesquisa realizada por Andrade, et, al (2015) intitulado “O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais”. A referida pesquisa se trata de um texto para discussão e foi realizada no âmbito de um acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o IPEA, tendo como finalidade apresentar um panorama da reincidência

criminal com base em alguns dados coletados em alguns lugares do país. Além do estudo de Andrade et al (2015) foram analisados os estudos de:

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Limonji (2013), Ministério da Justiça/DEPEN, (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017, p. 90),

A partir da análise apresentada pelos autores buscamos transcrever algumas entrevistas que teve como característica apresentar os dados coletados sobre a temática da reintegração social, na visão de alguns autores envolvidos no processo da execução penal, tais como, juízes, agentes penitenciários, professores, assistentes sociais, psicólogos, entre outros, tais como profissionais da área da saúde, médicos, enfermeiros, e psiquiatras.

4 O QUE AS PESQUISAS REVELAM SOBRE OS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS ATUALMENTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL

Procuramos evidenciar nas seções anteriores, por meio de alguns estudos as finalidades das políticas públicas, a elaboração da Lei de Execução penal, os objetivos propostos e os problemas para a ressocialização. Nas próximas seções faremos uma análise às pesquisas mais recentes com base nos últimos dez anos a fim de compreendermos o que os autores envolvidos revelam sobre os principais problemas enfrentados no sistema carcerário do nosso país.

4.1 A superlotação do sistema penitenciário

Para compreendermos o motivo da superlotação nos sistemas penitenciários é preciso voltar ao cerne do problema que Fernandes, Andrade e Abreu (2017) procuram evidenciar baseado em Limonji (2013), de acordo com os autores, essa problemática “se dá acima de tudo, pelo exagerado aumento no índice de sentenças desde a maior rigidez em relação à ementa que pune o traficante de drogas em todo o território brasileiro” (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017, p. 88) e para ser mais exato, um total de 25% dos indivíduos que hoje cumprem pena em nosso país são por tráfico de drogas.

Foram sentenciados por tráfico de drogas, com a ação agravante de que o número de pessoas presas exatamente por esse tipo criminal cresceu em 339% entre 2005 a 2013, tudo isso em consonância com a mudança na nova legislação correspondente a Lei de Drogas, que está em ação nos tribunais desde o ano de 2006, onde enrijeceram as penas para traficantes, mas ocasionaram um cruel efeito para os usuários e pequenos traficantes que na atualidade superlotam as penitenciárias do país, sendo que, boa parte ainda aguarda o julgamento. (FERNANDES; ANDRADE; ABREU,

2017, p. 88).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a quantidade de indivíduos presos por tráfico de drogas obteve um crescimento de 480% nos últimos doze anos. Dessa forma os dados demonstram que das 668,2 mil pessoas para 394,8 mil vagas no sistema carcerário, o total de 32, 6% são de pessoas que cumprem pena por tráfico de drogas (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017, p. 88).

As autoras acrescentam ainda que:

O país está dispendo de uma população de criminosos imensa em se falando da legislação vigente que veda, por exemplo, que uma pessoa de 18 anos encarcerada por tráfico de entorpecentes seja privado de responder em liberdade o julgamento, ou seja, sujeitado à pena alternativa mesmo que possua emprego, esteja estudando, tenha residência fixa ou boa antecedente (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017, p. 88).

Esse problema só tende a agravar e gerar novos problemas, pois:

[...] levando em consideração que o percentual de pessoas encarceradas por razão do tráfico aumentou desordenadamente em um prazo temporal mínimo de quatro anos, a maior parte dos presidiários está ali por portarem pequenas quantias de drogas e ainda assim foram condenados por uma legislação rigorosa de tráfico, dessa forma em vez de se punir o usuário com penas menores e o traficante com penas pesadas a lei vigora mesma penalização para ambos (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017, p. 89).

Há vários anos buscam-se alternativas para a solução dos problemas enfrentados pelos sistemas carcerários, mas a realidade demonstra que o número dos detentos só aumenta ano a ano, dia a dia, acarretando outros e maiores problemas. Para Fernandes, Andrade e Abreu (2017) Infelizmente a política penitenciária sempre esteve atrelada a um plano secundário, que dificulta à implementação de políticas públicas penais a realidade é que “os estabelecimentos prisionais constituam um espaço propício para a produção e reprodução da violência não é novidade” (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017, p. 90).

O que agrava também a superlotação do sistema carcerário é a reincidência criminal, tema que abordaremos na próxima seção.

4.2 A reincidência criminal

O alto nível de reincidência criminal também é um fator que tem aumentado o número de detentos no sistema carcerário, de acordo com os dados apresentados pelo

Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a nível mundial, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Com o total de 711.463 detentos, em segundo lugar estão os Estados Unidos, com 2,2 milhões de presos e a China, com 1,7 milhões.

De acordo com o portal do Ministério da Justiça/DEPEN, a população carcerária brasileira, no ano de 2013, registrou um total de mais de 574.027 presos abrigados em 1.482 estabelecimentos. Desses detentos, 537.790 estão submetidos ao Sistema Penitenciário e 36.237 estão encarcerados nas Delegacias de Polícia de todo país, já que as penitenciárias e os cadeiões não comportam os detentos e não possuem a infraestrutura necessária, vivendo a realidade das superlotações e de condições sub-humanas em suas instalações (Dos Santos, 2014, p. 03)

O aumento é exponencial ao analisarmos os dados apresentados em pesquisas mais recentes, nas quais veremos que o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Ministério da Justiça e Segurança Pública em pesquisa realizada no ano de 2019, afirmam que os sistemas prisionais do país possuem 773 mil pessoas privadas de liberdade, em comparação ao ano anterior de 2018 e, de acordo com esses dados houve um aumento de 3,89%. Outro dado importante analisado pelo órgão no ano de 2020 é com referência ao déficit de vagas, que chega a 312. 125, e a taxa de reincidência são de 79%.

Para essas questões dos Santos (2014) acredita que a responsabilidade é do Estado, pois há falhas e negligência do mesmo para que ocorram efetivamente políticas de ressocialização aos detentos. O autor acrescenta ainda que é “relevante ressaltar a precariedade referente aos programas assistências de ressocialização no que tange ao trabalho e educação, que quando ocorrem, são realizados de forma espaça, sem atingir a totalidade da comunidade carcerária” (Dos SANTOS 2014, p. 08).

Podemos constatar de acordo com os dados apresentados que o número de detentos aumenta em uma grande porcentagem com o decorrer dos anos e o sistema carcerário não tem condição mínima para ofertar o número de vagas que é preciso, a superlotação dos presídios “retrata o cenário atual das prisões brasileiras, o que reflete nas condições sub-humanas que atualmente traduz o sistema penitenciário” (Dos SANTOS, 2014, p. 04) esse problema acarreta “na violação das condições mínimas de dignidade da pessoa humana e no desrespeito das garantias dos direitos fundamentais desses detentos” (Dos SANTOS, 2014, p. 04).

A não obrigatoriedade do Estado em fazer cumprir a garantia dos direitos fundamentais a esses indivíduos que muitas vezes passam por tortura:

[...] tanto física como psíquica. Apresenta, assim, frequentemente sinais de violência, superlotação, sem o mínimo de higiene sanitária, sem ventilação, com dormitórios precários, muitas vezes sem colchão para a maioria dos detentos. Isso quando estes não dormem no chão que, conseqüentemente, ocasiona a proliferação de inúmeras doenças, as quais são atenuadas com a falta de assistência médica (Dos SANTOS, 2014, p. 04).

Diante do contexto de que nem as garantias mínimas de sobrevivência são garantidas aos detentos, os que tangem a ressocialização, tais como, educação e oferta de trabalho, permanecem apenas nos papéis, nos projetos, nas elaborações das Leis, entre outras metas e objetivos, apenas propostos. Para dos Santos (2014) “tanto física como psíquica”. Apresenta, assim, frequentemente sinais de violência, superlotação, sem o mínimo de higiene sanitária, sem ventilação, com dormitórios precários, muitas vezes sem colchão para a maioria dos detentos. Isso quando estes não dormem no chão que, conseqüentemente, ocasiona a proliferação de inúmeras doenças, as quais são atenuadas com a falta de assistência médica (Dos SANTOS, 2014, p. 04). No ambiente prisional:

Os presos não recebem, ao longo de suas penas, nenhum apoio efetivo à sua reeducação, tanto profissional quanto intelectual; em consequência, quando chegam à ocasião de sua Liberdade, a maioria retorna ao crime mais capacitados para tal, trazendo consigo uma bagagem dotada de requinte de crueldade adquiridos ao longo dos anos na prisão (Dos SANTOS, 2014, p. 05).

Os discursos sobre o problema no sistema carcerário brasileiro têm ganhado destaque nas esferas do poder legislativo, judiciário e social. Porém acreditamos ser importante analisar o que os principais envolvidos nos sistemas carcerários acreditam como possibilidades para que esses problemas possam ser solucionados. Sendo assim, na próxima seção procuramos analisar os pontos de vistas de alguns magistrados e agentes penitenciários.

4.2.3 A visão dos magistrados para os problemas ocorridos nos sistemas carcerários com vista à execução da LEP

Procuramos analisar os conflitos existentes entre as normas jurídicas previstas no ordenamento e as formas de efetivação do Direito na execução penal, ou seja, as variáveis

que compõem o sentido da interpretação da Lei de Execução Penal de acordo com o ²estudo realizado por Junior (2009).

Se analisarmos pela interpretação sociológica verá que:

[...] sobre o veredicto tem como fundamento a noção de que o ato de interpretação jurídica é sempre envolvido em um conjunto de relações sociais e, mesmo que esteja fundamentado em legislação, tem um sentido simbólico mais amplo do que os limites definidos pelas regras positivadas no ordenamento jurídico (Junior, 2009, p 02)

Por outro lado

“[...] com o positivismo jurídico, o sentido prático e técnico das interpretações e das decisões jurídicas a serem tomadas pelos operadores do Direito deve ter como parâmetro somente o que é previsto no ordenamento” (Junior, 2009, p 02)

Enquanto ciência normativa verá que o Direito Penal é:

Direito positivo, na medida em que a sua obrigatoriedade não depende da anuência dos destinatários, mas da vontade estatal soberana que o impõe, e o seu cumprimento está garantido pela coerção, aliás, com a sua forma mais eloquente, que é a pena (Junior, 2009, p 02)

Para Bitencourt (2006) o Direito Penal é o conjunto de preceitos legais que irão regulamentar a atividade soberana estatal de definir crimes e as suas perspectivas sanções.

[...] o sistema tem uma lógica interna de funcionamento que deve ser entendida em seus próprios termos, tendo como referência suas regras, que são construídas de acordo com a hierarquia e os procedimentos previstos no próprio ordenamento jurídico. Ou seja: não importa que o “dever ser” não se realize totalmente na prática social – ou que o próprio sistema possa, em determinado momento, ser visto como injusto –, o que importa são as regras positivadas no ordenamento pátrio (Junior, 2009, p. 03)

De acordo com a pesquisa realizada por Junior (2009) é possível destacar que “os limites de ação dos juízes deve ser sempre o ordenamento” (Junior, 2009, p. 04). As entrevistas concedidas por juízes e promotores em seus estudos permitiu ao autor inferir que:

² Os dados que apresentaremos foram obtidos por meio de aplicação de questionário com juízes (as) e promotores (as), especialmente por meio de entrevistas abertas. Como o objetivo foi analisar, entre esses profissionais, a relação e entre interpretação e aplicação jurídicas, entendemos que a ausência de policiais e diretores de presídio no universo de pesquisa não compromete o foco de análise proposto, ainda que o restrinja.

[...] embora as decisões jurídicas não saiam da moldura positiva, as escolhas dentro da moldura afastam-se da realidade carcerária, valorizando os atos de condenação penal, ao mesmo tempo em que justificam o não cumprimento integral das condições de execução penal que a própria Lei prevê. E, ainda que não deveriam estar presas às condições fáticas, essas condições perpassam todo o entendimento e justificativa da interpretação, mesmo que seja para negá-las (Junior, 2009, p. 04).

Segundo o Promotor C., “a execução é o final da história, e todo o esquema é para o réu [...]. O fim do sistema, o objetivo final é a execução”. E, em relação aos objetivos, a Execução Penal deve promover a integração social do condenado ou do internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retribuída da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (Junior, 2009, p. 05).

Dentre os vários dispositivos que compõem essa lei, queremos salientiar alguns que nos interessam mais particularmente. No art. 1º, a lei impõe que é necessário “efetivar as disposições da sentença [...] e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”. Pelo conjunto da Lei, a harmônica integração social refere-se tanto às condições materiais e assistenciais no ambiente interno do cárcere, quanto ao processo de reintegração social após o cárcere. Como norma jurídica de “dever ser”, no Art. 3º, a LEP impõe: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. O Art. 38 do Código Penal reitera esse princípio ao afirmar: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Estamos tratando de normas infraconstitucionais de “alta densidade 2, ou seja, a que restringe o cumprimento da pena à condenação jurisdicional e a que impede que outros direitos possam ser restringidos (Junior, 2009, p. 04-05)

Dessa forma, o autor acrescenta que, “deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade” (Junior, 2009, p. 05).

Entendemos que a LEP tem “a vida do condenado” como o bem jurídico a ser protegido. “Essa interpretação parte dos princípios fundamentais e constitucionais, tais como a “integração social do condenado”, a conservação de “todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade” (Junior, 2009, p. 06) com vista também o” respeito à sua integridade física e moral” e a impossibilidade de penas cruéis, que se expressam por meio de legislação de alta e baixa densidade normativa” (Junior, 2009, p. 06) e ainda que

“submetido a um processo punitivo e com deveres claramente expresso, o caráter penal de vingança do Estado sobre o condenado deve estar limitado pelos fundamentos jurídicos que objetivam garantir a vida” (Junior, 2009, p. 06) além da (“reinserção social e a não a exclusão do condenado” ((Junior, 2009, p. 06).

4.2.4 A ressocialização social dos detentos a partir do ponto de vista de alguns operadores da execução penal e agentes penitenciários

Com o intuito de compreendermos a visão de alguns operadores da execução penal e dos agentes penitenciários para a ressocialização dos detentos analisamos os estudos realizados por Andrade, et, al (2015) e transcrevemos algumas entrevistas no presente estudo.

De acordo com os autores:

[...] a maioria dos operadores da execução penal afirmava que a reintegração social do preso só seria possível com um tratamento pautado pelo respeito e pela valorização da pessoa humana. Contudo, nem todos os presos teriam vocação para se reintegrar à sociedade: “uns têm vontade de se ressocializar e uns realmente não querem”. Existiriam “pessoas ruins”, “de índole criminoso”, “convictas de que sua vida é no crime”, e estas não poderiam ser transformadas, merecendo tratamento distinto. Com base em um sistema classificatório, que, desde a entrada no sistema prisional, colocava o indivíduo do lado do bem/bom e do lado do mal/ruim, os presos eram tidos pelos funcionários penitenciários como recuperáveis e não recuperáveis. Nas suas opiniões, os que eram classificados com atributos negativos mereceriam ser excluídos das iniciativas voltadas à reintegração social (ANDRADE et, al 2015, p. 31)

De acordo com os autores, em todas as experiências estudadas, as opiniões dos operadores da execução penal se dividiam: para alguns, a ressocialização dependia exclusivamente da vontade de transformação do indivíduo; para outros, dependia não apenas do desejo, mas também de oportunidades.

[...] essa dicotomia entre os que poderiam ou não se ressocializar estava também presente na fala de funcionários penitenciários, sendo os presos categorizados como “bandidos” – os que o ambiente de socialização necessariamente levava a criminalidade – e os “de boa índole”, “trabalhadores”. Enquanto os primeiros carregariam um conjunto de características morais que inviabilizaria qualquer mudança de conduta; os segundos eram considerados passíveis de reinserção, uma vez que teriam cometido apenas um desvio de conduta, não sendo o seu comportamento e sociabilidade naturalmente voltados para a criminalidade ((ANDRADE, et, al, 2015, p. 31).

Dessa forma, a questão que o autor abordou para as entrevistas foi a seguinte: Existe a possibilidade de reintegrar os detentos na sociedade?

Agente penitenciário – caso B: “Nem todo indivíduo é bandido. Nós temos os criminosos e nós temos os bandidos (...). Existe a pessoa que nasceu trabalhadora. O trabalhador comete um crime, comete um homicídio, às vezes um furto por necessidade, e essa pessoa é trabalhadora, nasceu com exemplo do pai e da mãe trabalhadora. Trabalhou até cometer o delito, até ser preso. Esse aí tem grandes chances de voltar para a sociedade e continuar trabalhando. O segundo tipo de pessoa, aquele que já nasce no crime, tem convívio e cresce naquele meio. Crescendo naquele meio a tendência dela é se tornar bandido. Então essa pessoa que já vem do berço, ele vai preso no socioeducativo, passa um tempo no socioeducativo, sai do socioeducativo, chega maior, fica preso uns anos aqui, volta para a rua e continua no crime, porque esse nunca foi trabalhador” (ANDRADE, et, al, 2015, p. 31).

Funcionário responsável pela disciplina e segurança – caso B: “Tem preso que cometeu um deslize, ele tem família, tem cultura, ele tem boa índole e pode ser ressocializado. Nem todo preso é bandido, é marginal, mas ele precisa de um tempo para pensar. (O preso) tem que ter chance de fazer aquele trabalho mental, ver onde ele errou, se isso foi bom para ele ou não. Isso para mim é o ponto da pena, mas são dois pontos distintos, são públicos distintos. Têm uns que têm família, tem os que não têm família. Tem um que teve oportunidade, tem outro que não teve oportunidade. Então, nesse conjunto aí, um você vai ter que ressocializar, e o outro vão ter que estar preso para pensar” (ANDRADE, et, al, 2015, p. 31).

Agente penitenciário – caso A: “Eu sempre falo que quem quer ajuda vai ser ajudado, mas quem não quer nada com nada, não. A ideia de ressocialização depende da própria vontade da pessoa. A maioria não quer nada, acredito que só uns 15% a 20% querem mudar e tirar o tempo de cadeia delas sem problemas. Já boa parte quer se envolver mesmo, quer usar droga, se articular para quando sair ganhar dinheiro fácil” (ANDRADE, et, al, 2015 p. 32)

Agente penitenciário – caso A: “Tem muitos que não têm vontade de abandonar o mundo do crime, mas eu acho que tem que ser dada oportunidade, às vezes ele não tem qualificação e tende a voltar para o mundo do crime por isso. Então a oportunidade tem que ser dada e quem quer aproveitar vai aproveitar” (ANDRADE, et, al, 2015 p. 32)

Profissional de assistência social – caso A: “O Estado e a sociedade veem a prisão como fim, não como meio. Se a prisão fosse vista como meio de ressocialização, nossas condições seriam bem melhores. O Estado avalia que está mais seguro quando tem muita gente presa. Isso é segurança pública? É muito pior, porque essa gente toda vai sair. É um conjunto de

iniciativas que garante a ressocialização. E pelo que a gente percebe o Estado não tem interesse nesse sentido” (ANDRADE, et, al, 2015, p. 32)

Profissional de saúde – caso A: “A sociedade quer que eles paguem pelo crime, mas não tem noção da realidade da prisão. Ela pensa que se colocar na prisão está se livrando de um problema, ela não pensa muito em como essas pessoas vão ser reinseridas. Ela quer pôr o lixo na porta e que esse lixo seja recolhido – e que nunca mais apareça. Não pensa como essa pessoa será devolvida à sociedade. Só que a realidade é outra: eles vão voltar para a sociedade” (ANDRADE, et, al, 2015, p. 32)

Gerente de laborterapia – caso A: “A sociedade vê a prisão como depósito de lixo, lugar onde você descarta coisas indesejadas. Tudo é culpa do sistema prisional, mas para a ressocialização precisaria de um esforço coletivo de toda a sociedade. Mas ela não vê que essas pessoas vão voltar um dia” (ANDRADE, et, al, 2015, p. 32)

Agente penitenciário – caso B: “Como ele vai ser recolocado na sociedade, se a sociedade não o aceita? Então, o preso pode ser ressocializado? Pode, mas, para que ele não volte ao sistema prisional, ele tem que ter oportunidades lá fora. Mas a sociedade não está preparada para receber um ex- detento” (ANDRADE; et, al, 2015, p. 32)

Profissional da assistência social – caso A: “Como ele vai ser reinserido numa sociedade onde ele nunca foi inserido? O acesso aos direitos não existe, à escola, à saúde, à previdência. É complicado trabalhar a ressocialização em quem desde o nascimento foi destituído dos seus direitos básicos, nunca teve acesso à educação, à saúde, à alimentação. Como que o serviço social vai reinserir quem nunca foi inserido?” (ANDRADE, et, al, 2015, p. 33)

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Tendo em vista que o objetivo geral da nossa pesquisa se caracteriza em analisar o que as pesquisas apresentam no decorrer de uma década para a política da ressocialização nos presídios brasileiros, procuramos identificar por meio de alguns estudiosos os que nos revelam os dados e as pesquisas sobre os problemas enfrentados nesses estabelecimentos.

Com o foco de responder aos nossos objetivos específicos buscamos descrever as políticas públicas para o processo de ressocialização e a Lei de Execução Penal, bem como, analisar os principais motivos causadores da superlotação dos presídios brasileiros e os principais fatores que levam os detentos a reincidência criminal e contextualizar as possíveis mudanças para o sistema penitenciário brasileiro.

Dessa forma percebemos de acordo com todos os estudos analisados que os problemas enfrentados no sistema carcerário do país apresentam muitas questões para serem revisadas e discutidas. São problemas que inviabilizam a ressocialização dos detentos.

Veremos que Julião no ano de 2010 já apresentava em sua pesquisa as questões que indicavam preocupações com o aumento dos detentos nos presídios brasileiros.

O autor irá acrescentar que:

As Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, aprovadas pelo Conselho de Defesa Social e Econômica da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1955, pelo menos no terreno programático, propõem a finalidade precípua da penitenciária: utilizar a assistência educacional, moral e espiritual no tratamento necessitado pelo interno, de modo que lhe assegure que, no retorno à comunidade livre, esteja apto a obedecer às leis (JULIÃO, 2010, p. 01).

Ao dialogarmos com Freitas (2013) veremos que a Lei de Execução Penal embora seja considerada uma das mais modernas do mundo, em sua execução há falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas (FREITAS, 2013). As autoras acrescentam que são inúmeras as demonstrações que revelam a total falência do sistema prisional brasileiro.

Para Macedo (2013) em nada concretiza as funções de retribuições e ressocialização a liberação de condenados em razão da dificuldade do Estado em encontrar um caminho para resolver a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Dos Santos (2014) acrescenta que, as condições que os detentos se encontram, tanto física como psíquica, apresenta, sinais de violência, pois as penitenciárias além de apresentar o problema da superlotação, não apresentam o mínimo de higiene sanitária, não têm ventilação, os dormitórios são precários, muitas vezes sem colchão para a maioria dos detentos. Isso quando estes não dormem no chão que, conseqüentemente, ocasiona a proliferação de inúmeras doenças, as quais são atenuadas com a falta de assistência médica (dos SANTOS, 2014, p. 04).

No ambiente prisional: os presos não recebem apoio afetivo, nem tampouco a educação intelectual e profissional, e em consequência também a essa problemática quando essas pessoas chegam a sua liberdade “a maioria retorna ao crime mais capacitado para tal,

trazendo uma bagagem dotada de crueldade adquiridos ao longo dos anos na prisão” (dos SANTOS, 2014, p. 05).

Com referência a essas questões citadas acima Andrade, et, al (2015) discorrem que, na percepção dos operadores de execução penal e dos magistrados de acordo com a pesquisa realizada pelos autores a não diferenciação dos presos pela natureza do delito cometido e condição no processo criminal “deixava brecha para a reprodução e o aperfeiçoamento da criminalidade”, pois os presos, “condenados por diferentes motivos e em cumprimento de regimes diferenciados, trocavam suas experiências e aprendiam uns com os outros” (ANDRADE, et, al, 2015, p. 37). Nesse sentido, o cárcere era descrito como uma escola do crime.

Immich e Pereira no ano de (2016) acrescentam que a Lei de execução Penal (LEP) nos presídios brasileiros ou é cumprida parcialmente, ou não é cumprida, pois na grande maioria dos sistemas penitenciários o que se vê, são verdadeiros depósitos de detentos. Gostaríamos de acrescentar de acordo com o questionamento realizado pelos autores no referido ano, que, após terem se passados mais de três décadas da criação da LEP, não há notícias de nenhum Sistema Prisional no Brasil que siga à risca as normas estabelecidas pela Lei.

Fernandes, Andrade e Abreu (2017) vão corroborar aos mesmos questionamentos inferindo que há vários anos busca-se alternativas para a solução dos problemas enfrentados pelos sistemas carcerários, mas a realidade demonstra que o aumento dos detentos só aumenta ano a ano, dia a dia, acarretando outros e maiores problemas. “Infelizmente a política penitenciária sempre esteve atrelada a um plano secundário, que dificulta a implantação de políticas públicas penais” (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017, p. 90)

A realidade é que os estabelecimentos prisionais constituam um espaço propício para a produção e reprodução da violência. (FERNANDES; ANDRADE; ABREU, 2017).

Santos (2018) discorre que os indivíduos que se encontram detentos no país foram incluídos no direito penal por apresentarem comportamentos “antissociais” “e por isso foram criminalizados”, porém esses indivíduos continuam “o que é igualmente grave, sem as competências e as condições esperadas pelos sistemas sociais” (SANTOS, 2018, p. 153),

pois o tempo que passam em cárcere não serve de um modo geral, para proporcionar condições de ressocialização.

“O autor acredita que, devido aos efeitos negativos do encarceramento e a precariedade da maioria das unidades prisionais os detentos retornam à liberdade com o estigma da criminalização e com menos chance ainda de participar nos sistemas sociais” (SANTOS 2018).

Para Oliveira (2020), o crescimento exponencial do número de crimes revela que o “aumento dos tipos penais e o aumento das penas nos tipos penais já existentes não têm cumprido o seu papel de dissuadir a prática do delito, e o rigor no cumprimento das penas não tem evitado o fenômeno da reincidência” (OLIVEIRA, 2020, p. 42).

O autor acrescenta ainda que “o atendimento ao direito de” ressocialização requer não somente uma decisão na direção da implementação de programas tendentes ao cumprimento da política social, mas também o direcionamento de verbas ao custeio dessa implementação (OLIVEIRA, 2020, p. 51).

Com o intuito de analisarmos, os pontos de vista dos principais autores responsáveis pela execução penal a respeito da ressocialização dos detentos encontraram nos estudos de Andrade, et, al, (2015) que as opiniões dos operadores da execução penal se dividem, pois para alguns dos entrevistados a ressocialização depende exclusivamente da vontade de transformação do indivíduo; para outros, depende não apenas do desejo, mas também de oportunidades.

A atividade soberana estatal que define os crimes e suas sanções é o Direito Penal e para compreendermos melhor como é feita essa dinâmica recorreremos a Jr (2009) o autor discorre que “o sistema tem uma lógica interna de funcionamento que deve ser entendida em seus próprios termos, tendo como referência suas regras, que são construídas de acordo com a hierarquia e os procedimentos previstos no próprio ordenamento jurídico(Jr, 2009, p. 03) ou seja, “ não importa que o “dever ser” não se realize totalmente na prática social – ou que o próprio sistema possa, em determinado momento, ser visto como injusto –, o que importa são as regras positivadas no ordenamento pátrio” (Jr, 2009, p. 03)

Inferimos, portanto, de acordo com os estudos analisados para o presente trabalho que no decorrer de dez anos os problemas no sistema penitenciário continuam os mesmos questionados pelos autores. Acrescentamos ainda que feito esse breve levantamento

observamos que alguns dados apresentam pioras, tais como, a superlotação nos estabelecimentos penitenciários, a reincidência criminal e as condições precárias que esses indivíduos vivem nesses locais.

De posse desses dados averiguamos também que dessa forma a ressocialização dos detentos se torna inviável nos estabelecimentos prisionais, e quando essas acontecem, é apenas em alguns estabelecimentos de forma isolada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os problemas ocorridos no sistema penitenciário no decorrer de dez anos, ou seja, averiguar por meio dos estudos anteriores se houve mudança nesse cenário e se o país tem condição de ofertar a ressocialização dos detentos de acordo com os direitos essenciais que foram definidos desde a Constituição de 1988. Observamos por meio dos estudos analisados que os problemas se repetem e alguns aumentaram no decorrer dos anos, aqui temos a pretensão de apresentar todos esses problemas para uma breve análise, pois sabemos que seria preciso uma pesquisa muito maior, tendo em vista a quantidade de problemas, sejam eles, sociais, políticos, culturais, entre outros.

Gostaríamos de sugerir outras pesquisas que pudessem aprofundar essas questões que ficaram frágeis no nosso trabalho, tais como a capacitação dos executores de políticas públicas de recuperação do indivíduo para a sociedade. Buscamos apresentar os principais problemas, pois na nossa compreensão são os que causam mais impactos e ocasionam os demais, entre eles, o problema da superlotação, a reincidência criminal, a não execução da LEP e a possibilidade da ressocialização dessas pessoas durante o período que estão em cárcere.

Os dados nos permitem considerar que precisamos urgentemente de Políticas Públicas adequadas para que ocorra a ressocialização dos detentos no sistema penitenciário, pois sem essas medidas o trabalho que é realizado com os detentos, ou seja, todo tipo de atividades que auxilia a integração do indivíduo no meio social será sempre comprometido por aqueles que ainda acreditam nesses seres humanos. Não podemos negar que observamos durante o estudo, por meio do que demonstra a mídia e pela nossa experiência

nesse contexto, a falta de atenção e prioridade do Estado para os problemas contínuos nos sistemas penitenciários.

Acreditamos que essas são questões que precisam ser revistas pelo poder público com ações mais eficazes e políticas mais eficazes. Os problemas não são apenas locais ou regionais e não são apenas dos que estão detidos, dos seus familiares, dos promotores, juízes, agentes penitenciários, entre outros envolvidos diretamente no sistema. O problema é humano e social e reflete em toda a nossa sociedade para os diversos âmbitos. Por fim, se analisarmos a raiz de todos os problemas existentes nos estabelecimentos prisionais veremos que todos eles são de origem social, partindo da hipótese de que se o dinheiro que é investido para manter cada detento no sistema prisional fosse investido na infância, nas instituições básicas, como escola, família, entre outros, enfim, será que presenciaremos hoje esta realidade?

Este estudo teve como objetivo mostrar às mudanças ocorridas e como anda as condições da população encarcerada ao longo de uma década no Sistema Prisional Brasileiro.

No decorrer do desenvolvimento desse estudo foram identificadas questões correlatas que podem servir para desenvolver novos estudos para melhor entender e solucionar os problemas do cárcere no Brasil, como exemplo, um melhor e amplo estudo sobre as leis antidrogas, e o uma discussão aprofundada sobre as penas alternativas que levaria um grande alívio para o sistema carcerário com a diminuição da superlotação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. C; JÚNIOR, A. O; BRAGA, A. A; JAKOB, A. C; ARÁUJO, T.D. in: Texto para discussão: **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. 1. Brasil. 2. Aspectos Econômicos. 3. Aspectos Sociais. I. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Brasília: Rio de Janeiro, 1990.

ALVES, L. F; MOURA, V. N. S; BEZERRA, G. P. C. **A educação no sistema penitenciário e sua influência na ressocialização dos presos na UPR de Balsas**. rev. Científica faculdade de Balsas, v.11, n.1, p. 35-55, Balsas, 2020.

Disponível em: <<http://www.unibalsas.edu.br/revista>> Acesso em: 21/10/2021.

BITENCOURT, C. R... **Tratado de direito penal: parte geral**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2006.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984)** lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984 – 2. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília, 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN. **Levantamento Das Informações Penitenciárias**. 2019. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-sistemas/sisdepen/infopen>> Acesso em: 15.out. 2021.

_____. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post**, volume 2 / Casa Civil da Presidência da República ... [et al.]. – Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Vol. IV. Brasília, 2020. v. 188 p. il

BRENNER, L; AMARAL, J. N; CALDAS, R. W. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Sebrae/MG. Belo Horizonte, 2008.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça: Relatório anual 2016.
Disponível em. <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em 14 out, 2021.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. População Carcerária. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em 12 out. 2021.

DOS SANTOS, M. de A. **A Precarização da Educação no Sistema Penitenciário Brasileiro Sob o Prisma da Ressocialização dos Presos**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigo_s/d85ad9f22e4711a89143617146ec6b93.pdf> Acesso em: 05 jul. 2021.

FERNANDES, A. dos S; ANDRADE, K. M. P; ABREU, I. S. **A Crise do Sistema Penitenciário**. Rev. Ambiente Acadêmico. vol. 3.n 2, jul/dez, 2017. Marketing Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo- Faculdade do Espírito Santo, Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/revista-ambiente-academico-v03-n02-completa.pdf>> Acesso em 20/10/2021.

FREITAS, G. C. **Projeto de pesquisa aplicada: “a ressocialização do preso frente ao sistema penitenciário brasileiro”**, Ibiti, 2013. Disponível em: [https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Projetos%20de%20Pesquisa%20Aplicada/Gisele Caldeira de Freitas.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Projetos%20de%20Pesquisa%20Aplicada/Gisele%20Caldeira%20de%20Freitas.pdf) Acesso em : 04 de out.2021

IMMICH, D. M. de f.; PEREIRA, A, D. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Criação da Lei de Execução Penal**. 2016. Disponível em: <<https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/326166078/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-criacao-da-lei-da-execucao-penal>>. Acesso em: 27 out. 2019.

JULIÃO, E.F. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Rev. Bras. v. 15, n. 45, p. 529-543, Dez Rio de Janeiro, 2010
. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782010000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 abr. 2020

JR, G. M. **A Lei de Execuções Penais e os limites da interpretação política**. Rev.Social Política.v.17, n.33.p. 145-155, jun.2009, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/mP6gH976R7mFXZpHTn3gCPp/?lang=pt&format=pdf>
Acesso em 21 de set. 2021.

LARROSA, J. **Notas sobre a experiência e o saber de experiência**. Rev. Brasileira de Educação, n.19, jan./fev./mar./abr. 2002, p.20-28.

MACEDO, H. **Perspectivas da Lei de execuções penais: os possíveis impactos do projeto de Lei do senado nº 513/2013**. In: A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. vol. 3: CNMP, 223, p. Brasília, 2018.

MTJR Penal. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO [online] Disponível em:<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>. Acesso em 22/09/2021

MINAYO, M. C. S, **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**, 9. ed. rev. Aprimorada, 2006.

MUNIZ, K, da, C. C; PACHECO, L. da, S; CARMO, do M. S; SILVA, da V.S. **Políticas Públicas penitenciárias no brasil: uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados.** Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, UFES, Vitória, ES, 2018.

OLIVEIRA, M. P. **Execução da pena privativa de liberdade: ressocialização, neutralização e possibilidades.** in: A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV.: CNMP, v. 188 p. il. Brasília, 2020.

RIBEIRO, Ludmila; CRUZ, Marcus V. G.; BATITUCCI, Eduardo C. **Política pública penitenciária: a gestão em Minas Gerais.** In: ENANPAD — ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, XXVIII, 2004, Curitiba. Anais... Rio de Janeiro: ANPAD, 2004.

SANTOS, L. C. A. **O problema da governança de uma política pública de (re)inserção das pessoas privadas de liberdade: em busca da forma legislativa.** In: In: A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. vol. 3: CNMP, 223, p. Brasília, 2018.

SECCHI, L. *Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções:* Cengage Learning, São Paulo, 2020.

WEBER, M. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa: Editora Universidade de Brasília, 1991. v.1.

<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda>